



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
COMISSÃO ELEITORAL GERAL**

PARECER ADMINISTRATIVO Nº 01/2026

ASSUNTO: Pedido de Impugnação de Registro de Candidatura – Alegada Aposentadoria Compulsória no curso do mandato.

IMPUGNANTE: Herdjania Veras de Lima. **IMPUGNADO:** Raimundo Nelson Souza da Silva (Chapa: Eldilene Barbosa - Raimundo Nelson). **ÓRGÃO:** Comissão Eleitoral Geral – Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA).

2. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao registro de candidatura de **Raimundo Nelson Souza da Silva ao cargo de Vice-Reitor** (mandato 2026-2030). A impugnante alega que o candidato completará 75 anos em 05 de dezembro de 2027, o que resultaria em aposentadoria compulsória durante o exercício do cargo, violando, em sua tese, os princípios da eficiência e da continuidade administrativa. Requer, por fim, o indeferimento do registro por "impossibilidade jurídica" de cumprimento integral do mandato.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do Princípio da Legalidade Estrita e Ausência de Impedimento Estatutário

No Direito Administrativo, a elegibilidade é a regra e as restrições são exceções que exigem interpretação restritiva. O **Estatuto da UFRA (Art. 26)** define o mandato de quatro anos sem estabelecer qualquer impedimento relacionado à idade ou à iminência de aposentadoria. Criar uma causa de inelegibilidade não prevista em lei configuraria uma violação ao direito político do candidato e ao princípio da legalidade.

3.2. Da Distinção entre Cargo Efetivo e Mandato (Cargo de Direção)

A jurisprudência e os pareceres vinculantes da Administração Pública Federal estabelecem que a aposentadoria compulsória prevista no **Art. 40, §1º, II da CF** atinge o **cargo efetivo**, mas não o mandato de dirigente universitário.

- **Precedentes do MEC:** Os Pareceres nº 1420/99 e nº 267/2015/CONJUR-MEC, vinculantes para as universidades federais, afirmam que o docente

pode continuar no exercício do mandato mesmo após se aposentar do cargo efetivo.

- **Posicionamento do STF:** O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 786540/DF, decidiu que servidores em cargos de livre nomeação e exoneração ou mandatos não se submetem à regra da aposentadoria compulsória, que é restrita aos cargos de provimento efetivo.
- **Acórdão 264/2022 e do Acórdão 1285/2022, proferidos pelo Plenário do TCU.**

3.3. Da Proteção contra a Discriminação Etária e Autonomia Universitária

Impedir a candidatura baseando-se exclusivamente em um evento futuro (idade) caracterizaria **discriminação etária (etarismo)**, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a **autonomia universitária** garante à comunidade acadêmica o direito de escolher seus dirigentes, sendo soberana para avaliar a conveniência de votar em candidatos experientes, ainda que próximos da aposentadoria.

3.4. Da Gestão da Vacância Eventual interrupção de mandato não compromete a continuidade administrativa, pois o Estatuto da UFRA já prevê mecanismos de sucessão e substituição nos seus **Artigos 26 e 27**, garantindo a segurança jurídica da instituição.

4. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, esta Comissão Eleitoral Geral manifesta-se:

1. Pelo **INDEFERIMENTO do pedido de tutela administrativa cautelar**, por ausência de *fumus boni iuris*, dado que a tese de "impossibilidade jurídica" carece de amparo legal.
2. No mérito, pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada, julgando-a improcedente pela inexistência de causa de inelegibilidade prévia.
3. Pelo **DEFERIMENTO E MANUTENÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA** de **RAIMUNDO NELSON SOUZA DA SILVA**, determinando o prosseguimento do processo eleitoral.

Belém (PA), 30 de maio de 2026.

COMISSÃO ELEITORAL GERAL
Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
GABINETE

AV. DOS PORTUGUESES Nº 1966 - BACANGA - CEP 65080-805 - SÃO LUÍS - MA E-MAIL: PF.UFMA@UFMA.BR - FONE:(98) 3272-9731

PARECER n. 00002/2021/GAB/PFUFMA/PGF/AGU

NUP: 23115.013360/2021-12

INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA DE DOCENTE EM CARGO DE DIREÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL SUJEITO A MANDATO

EMENTA: I- Direito Constitucional, Administrativo e Educacional. II- Consulta sobre a possibilidade de permanência de docente em cargo de direção de universidade federal sujeito a mandato após a sua aposentadoria. III- Viabilidade legal. IV- Existência de parecer jurídico com força vinculante para as universidades federais, nos termos do art. 42 da LC nº 73/1993. V. Inaplicabilidade da regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal ao cargo de Reitor de universidade federal.

I- Relatório.

1. O Magnífico Reitor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA solicita a esta Consultoria manifestação sobre questão jurídica objetiva assim sintetizada: *"Considerando o arcabouço legislativo aplicável ao caso, existe óbice jurídico à continuidade do exercício do atual mandato de reitor pelo professor Natalino Salgado Filho após sua aposentadoria do cargo de docente, prevista para ocorrer em (25.07.2021), em virtude do cômputo dos 75 anos de idade?"*

2. Fundamenta a consulta na necessidade de esclarecimento da comunidade universitária acerca do tema. Narra que, em face do panorama atualmente existente no que diz respeito às discussões que se entabulam no ambiente universitário acerca de procedimentos instaurados pela Administração Superior visando a atualização do Estatuto e do Regimento Geral da universidade, a Associação dos Professores da Universidade Federal do Maranhão - Seção Sindical ANDES-SN (APRUMA) iniciou uma série de publicações em seus meios eletrônicos, gerando insegurança à comunidade acadêmica quanto ao seu mandato e demais atos pertinentes à atualização dos citados normativos.

3. Foi juntada aos autos a documentação de fls. 01/40 (sequencial 1 do NUP) a fim de demonstrar os fatos, inclusive com documentos que denotam a judicialização da matéria referente ao trâmite necessário para alteração do Estatuto e do Regimento Geral da UFMA por parte da referida associação, processo judicial n. 1017715-93.2021.4.01.3700.

4. É o relatório.

II- Fundamentação.

5. A presente manifestação tem assento no art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/02 c/c o art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, da Advocacia-Geral da União e, mais especificamente, no art. 8º da Portaria PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013, que prevê claramente a possibilidade de encaminhamento de consulta jurídica quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pelos órgãos de execução da PGF que se relacione com as competências institucionais da autarquia ou da fundação pública federal respectiva, como no caso.

6. Entendo que em um contexto de discussões tão relevantes para as finalidades institucionais da universidade, como a elaboração das propostas de atualização de estruturas regimentais e do próprio Estatuto da entidade, alegações que suscitem dúvidas sobre a legitimidade do dirigente máximo da instituição, em razão da proximidade da data para a ocorrência de sua aposentadoria compulsória do cargo de docente, podem desviar o foco do debate ou influenciá-lo indevidamente, gerando insegurança jurídica e afetando, por consequência, a apreciação de assuntos inerentes às competências institucionais do ente assessorado em momento particularmente significativo, motivo pelo qual importante explanar sobre a questão, com ênfase no trato uniforme dado à matéria pela Administração Pública Federal.

7. Pois bem. A Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, ao dar nova redação ao art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, estabeleceu novo procedimento para a nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, nos seguintes termos:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor,

cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

(...)

8. Por seu turno, o Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, ao regulamentar o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior de que trata a Lei nº 9.192/95, assim dispõe em seu artigo 1º, *litteris*:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§1º Somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Adjunto, nível 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

§2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo ser preenchido.

§3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplexes observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

9. Em âmbito interno, a matéria encontra-se assim disciplinada tanto no Estatuto da universidade, art. 30, *caput*, quanto em seu Regimento Geral, art. 105 e seguintes, em disposições que não conflitam com as normas estatuídas na legislação federal

aplicável. Cite-se:

Estatuto

Art. 30. A Reitoria é exercida pelo Reitor, escolhido nos termos da legislação vigente e conforme o Regimento Geral, entre os Professores Adjuntos ou Titulares ou que possuam o título de Doutor, integrantes da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Maranhão, nomeado pelo Presidente da República para um mandato de quatro anos, em regime de trabalho de dedicação exclusiva, permitida uma única recondução.

Regimento Geral

Art. 105. O processo de eleições para os cargos de Reitor, Vice-Reitor e Diretor de Unidade Acadêmica obedece às seguintes etapas sucessivas: I – consulta à comunidade universitária, regulamentada pelo Conselho Universitário, observado o disposto na Lei, no Estatuto e neste Regimento, para a indicação de nomes de candidatos aos cargos supracitados. II – eleição dos integrantes das listas tríplices, pelo Colégio Eleitoral Especial, para a nomeação do Reitor, Vice-Reitor e Diretor de Unidade Acadêmica, regulamentada pelo Conselho Universitário, observado o disposto na Lei, no Estatuto e neste Regimento.

Art. 106. O Reitor convocará, por edital, o Colégio Eleitoral Especial para realizar as eleições para os cargos de Reitor, Vice-Reitor e, Diretor de Unidade Acadêmica, conforme disposto no inciso II do artigo anterior, com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 107. Somente podem compor as listas tríplices para os cargos de Reitor, Vice-Reitor e Diretor de Unidade Acadêmica os docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior da Universidade Federal do Maranhão, ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Associado ou portadores do título de Doutor, com diplomas obtidos em cursos credenciados de Pós-Graduação stricto sensu, pelo Ministério da Educação, em território nacional, ou diplomas obtidos em instituições estrangeiras devidamente revalidados no Brasil por Instituições de Ensino Superior, nos termos da legislação regulamentar, neste último caso independentemente do nível da classe do cargo ocupado. (Redação dada pela Res. nº 151-CONSUN-2010) (Ver Res. nº 142-CONSUN-2010)

(...)

Art. 108. Os membros dos Conselhos Diretor e Universitário, da Universidade Federal do Maranhão, integram, em reunião conjunta, o Colégio Eleitoral Especial

(...)

Art. 111. Os membros do Colégio Eleitoral Especial têm direito apenas ao voto singular, ainda que pertençam a mais de um Conselho, sendo vedada a representação por qualquer instrumento e em qualquer hipótese.

Art. 112. A eleição dos integrantes das listas tríplexes para Reitor e Vice-Reitor realizar-se-á em escrutínios sucessivos e abertos, um a um e nominal.

§ 1º Cada eleitor votará mediante votação uninominal.

§ 2º As listas terão somente os nomes daqueles que declararem expressamente que, se escolhidos, aceitarão a investidura no cargo.

10. Como se pode perceber, as normas regentes da matéria são silentes quanto às consequências advindas da hipótese ocorrência de aposentadoria do docente posteriormente à sua nomeação e posse no cargo de Reitor. No entanto, a temática não é propriamente nova e sobre a questão, no âmbito da Administração Pública Federal, foi emitido o Parecer nº 1420/99 - CAC/CONJUR/MEC que concluiu, em suma, não vislumbrar óbices a que o professor, *“no curso da investidura em cargo de dirigente de instituição federal de ensino superior, venha a se aposentar voluntariamente ou por implemento de idade no cargo efetivo e continue no exercício do mandato a termo para o qual fora regularmente nomeado, ainda mais que, na espécie, não se trata de cargo em comissão de livre exoneração”*. O mencionado Parecer nº 1420/99 -CAC/CONJUR/MEC foi aprovado pelo Sr. Ministro da Educação da época, possuindo, portanto, força vinculante para todas as Universidades Federais - incluindo a UFMA – por conta do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, verbis:

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

11. A matéria, mais recentemente, no ano de 2015, foi revisitada a partir das inovações legislativas posteriores ao entendimento vinculante citado. A provocação de uma reanálise da questão se deu por iniciativa da Procuradoria Geral Federal - PGF que, ao avaliar caso similar à hipótese constante do objeto desta consulta, concluiu, no mérito, pela possibilidade da permanência de docente no cargo de direção pelo restante do mandato, nos termos da posição do MEC exposta no Parecer nº 1420/99-CAC/CONJUR/MEC, com a necessidade, entretanto, de encaminhamento dos autos à Consultoria-Geral da União para conhecimento do entendimento firmado no PARECER n.º 00024/2014/DEPCONSUS/PGF/AGU e das recomendações contidas em seus parágrafos 19 a 21.

12. O encaminhamento foi realizado, em síntese, porque se vislumbrou a necessidade de se exterminar incertezas decorrentes da possibilidade de múltiplas interpretações em face do tempo decorrido desde a emissão do Parecer n.º 1420/99-CAC/CONJUR/MEC, considerando-se os seguintes aspectos: a) o alcance interpretativo do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.168, de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012; b) o viés uniformizador da realidade dos docentes das universidades federais e dos institutos federais dado pela Lei nº 12.772, de 2012; c) os posicionamentos diversos quanto à aposentadoria como causa de extinção do mandato, existentes na legislação dos institutos federais e na legislação das universidades federais.

13. A consultoria jurídica junto ao Ministério da Educação então emitiu o PARECER Nº 267/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor Jurídico no âmbito daquele Ministério, cujas conclusões não deixam margem a dúvidas

quanto à permanência da higidez do entendimento fixado no Parecer nº 1420/99-CAC/CONJUR/MEC, com força vinculante, nos termos do art. 42 da LC nº 93/1993.

14. Veja que a análise se deu levando-se em consideração inovações legislativas posteriores à edição do referido Parecer nº 1420/99-CAC/CONJUR/MEC e mesmo à luz destas inovações, o entendimento do Ministério da Educação -MEC e dos órgãos da Advocacia Geral da União - AGU permaneceu inalterado no sentido da plena possibilidade da permanência de docente no cargo de direção após a sua aposentadoria para cumprir o restante do mandato em relação às universidades federais.

15. Por outro lado, a dicção constante do art. 12, § 2º, da Lei nº 11.892/2008, que prevê a extinção do mandato de Reitor pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, em razão da aposentadoria, voluntária ou compulsória, bem como as disposições do Decreto nº 6.986/2009 que o regulamenta, são aplicáveis exclusivamente para os cargos nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

16. Isto porque, a Lei que disciplina a nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior é a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995. Trata-se de um regramento específico que não prevê a aposentadoria como causa de extinção do mandato de Diretores de unidades universitárias.

17. A questão é bem elucidada pelo breve histórico legislativo realizado no seguinte trecho do PARECER Nº 267/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

22. A esta conclusão se chega quando se analisa a evolução histórica do quadro normativo que envolve o caso. Para uma melhor compreensão, faz-se necessária uma rápida digressão.

- O art. 16 da Lei nº 5.540/98 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que não previu a aposentadoria, seja voluntária ou compulsória, como causa de extinção do mandato de reitores, vice-reitores ou diretores das unidades de ensino superior.

- Em 1999, esta Consultoria Jurídica proferiu o já tão citado Parecer nº 1420/99-CAC/CONJUR/MEC, que adquiriu força vinculante para todas as universidades federais, nos termos do art. 42 da LC nº 93/1993, após a aprovação pelo Sr. Ministro de Estado da Educação.

- Nove anos depois do parecer vinculante, mais precisamente em 29 de dezembro de 2008, o legislador editou a Lei nº 11.892/2008 - específica para os cargos nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - que previu em seus arts. 12 e 13, a extinção do mandato de Reitor, no decurso, ou antes, do prazo, em razão da aposentadoria, voluntária ou compulsória. No ano seguinte, o Decreto nº 6.986/2009 reforça esta disposição em seu art. 12.

- A Lei nº 11.892/2008 não promoveu nenhuma alteração no art. 16 da Lei nº 5.540/98.

18. As universidades federais possuem regramento próprio para a nomeação de Reitores e Vice-Reitores, portanto. Assim os requisitos estabelecidos normativamente para a nomeação aos cargos de Reitores e Vice-Reitores de universidades, como a condição de o docente integrar a carreira de Magistério Superior, devem ser aferidos quando da composição da lista triplíce, não havendo na Lei nº 9.192/1995 nenhuma previsão de impedimento para a continuação do exercício do mandato em caso de aposentadoria.

19. Este entendimento também encontra esteio no tratamento constitucional que é dado ao acesso aos cargos, empregos e funções públicas de modo geral, onde se observa uma forte incidência do princípio da legalidade. Com efeito, o art. 37, I da Constituição Federal dispõe que **“os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”**. Este dispositivo consagra o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, que apenas pode ser limitado por requisitos estabelecidos em lei.

20. Igualmente neste sentido é o escólio de Alexandre Moraes, em sua obra Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, 2º ed, São Paulo, Atlas, 2003, p. 826:

"Portanto, se a limitação ao acesso aos cargos, funções ou empregos públicos for baseada em critério razoável e legítimo, relacionado com as condições necessárias ao desempenho profissional, e existir expressa previsão legal, não haverá violação à Constituição. Ressaltamos, porém, novamente, que não existindo razoabilidade na fixação do limite etário ou de quaisquer outros requisitos, a norma deverá ser proclamada inconstitucional."

21. Portanto, inconstitucional é qualquer interpretação que extrapole a fixação dos requisitos e condições previstos em Lei para o ingresso e exercício de cargos públicos, ainda mais quando dela advier como consequência restrições de direitos em matéria que a própria Constituição impõe de foma expressa a existência de regulamentação legal estrita.

22. Não é por outra razão que o Ministério da Educação manteve o entendimento vinculante consubstanciado no Parecer nº 1420/99-CAC/CONJUR/MEC, ressaltando também a ausência de quaisquer lacunas legais em relação ao tema, nos seguintes termos, PARECER Nº 267/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

25. No caso em análise, todavia, não há situação de imprevisibilidade que justificasse a “omissão” do legislador em alterar o art. 16 da Lei nº 5.540/98, para incluir a aposentadoria como causa de extinção do mandato dos dirigentes das instituições federais de ensino superior. A posição adotada no Parecer nº 1420/99-CAC/CONJUR/MEC já era de conhecimento do legislador desde 1999 e mesmo assim este optou por não alterá-la.

26. Não se trata, portanto, de uma lacuna, apta a ser solucionada com a aplicação das disposições da Lei nº 11.892/2008 e do Decreto nº 6.986/2009, mas sim de um silêncio intencional, “eloquente”, que reafirma a

vontade do legislador em dar tratamento diferenciado para os cargos de direção das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

27. As razões políticas que levaram o legislador a fazer essa diferenciação não são sindicáveis no âmbito da administração pública, dada à sua submissão ao princípio da legalidade, até porque, não se observa a existência de inconstitucionalidade flagrante ou de grave violação aos direitos fundamentais.

28. Por tais razões, entendo que o entendimento firmado no Parecer nº 1420/99-CAC/CONJUR/MEC resta incólume, não sendo alterado pela superveniência da Lei nº 11.892/2008 e do Decreto nº 6.986/2009, cujo âmbito de incidência restringe-se aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

29. Ante o exposto, em resposta ao Despacho n. 005/2015/SFT/CGU/AGU, proveniente da Consultoria-Geral da União, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação se manifesta no sentido de que o entendimento exarado no Parecer nº 1420/99-CAC/CONJUR/MEC, com força vinculante, nos termos do art. 42 da LC nº 73/1993, permanece hígido, tendo em vista que as alterações legislativas supervenientes não refletiram nas disposições previstas no art. 16 da Lei nº 5.540/98.

23. É de registrar, por fim, que a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF somente atinge os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência, ou seja, os servidores titulares de cargos efetivos, dentre os quais, obviamente, não está o cargo de Reitor de universidade. No ponto, vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 40. **O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º **O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado.**

(...)

II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou **aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar**; (grifo nosso)

24. A leitura do dispositivo constitucional deixa claro que a norma delimita, de forma expressa, o seu âmbito de aplicação, restrito aos servidores ocupantes de cargos efetivos, que são os servidores públicos propriamente ditos, submetidos ao regime jurídico estatutário e vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

25. No intuito de dirimir quaisquer dúvidas sobre qual regime previdenciário abrange os servidores não efetivos, a saber, os comissionados e os empregados públicos, o texto constitucional, no mesmo art. 40, mas no § 13 traz o seguinte dispositivo:

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

26. O tema já foi, inclusive, apreciado pelo STF que, por seu pleno, em sede de repercussão geral, no RE nº 786540/DF, decidiu pela aplicabilidade da aposentadoria compulsória somente aos servidores ocupantes de cargo efetivo, conforme ementa a seguir:

Direito constitucional e previdenciário. Servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão. Não submissão à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Compulsoriedade que se impõe apenas aos servidores efetivos. Nomeação de servidor efetivo aposentado compulsoriamente para exercício de cargo em comissão. Possibilidade. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

1. Sujeitam-se à aposentadoria compulsória apenas os servidores públicos efetivos. Inteligência do art. 40, **caput** e § 1º, inciso II, da Constituição Federal.
2. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, em virtude do disposto no art. 40, § 13 da Lei Maior, não estão obrigados a passar à inatividade ao atingirem a idade limite, tampouco encontram-se proibidos de assumir cargo em comissão em razão de terem ultrapassado essa idade.
3. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: **1) Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão. 2) Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, inexistente óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para outro cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração.**
4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.12.2016.

III- Conclusão.

27. Diante do exposto, em resposta à consulta formulada, a conclusão da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Maranhão - UFMA é pela completa inexistência de óbice jurídico à continuidade do exercício do mandato presente de Reitor pelo atual ocupante do cargo, mesmo após a sua aposentadoria do cargo de docente; seja porque não há impedimentos de ordem infraconstitucional, conforme entendimento uniforme e vinculante do Ministério da Educação e dos órgãos da Advocacia Geral da União - AGU; seja porque a regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal não se aplica aos cargos em comissão, como é o caso do cargo de Reitor de universidade federal.

28. É a manifestação.
29. Devolva-se o presente NUP à autoridade consulente para os devidos fins.

São Luís, 28 de maio de 2021.

JOSÉ EUGENIO SERRA MUNIZ
Procurador Federal
Procurador-Chefe - PF/UFMA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23115013360202112 e da chave de acesso fa195f49



Documento assinado eletronicamente por JOSE EUGENIO SERRA MUNIZ, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 643400676 e chave de acesso fa195f49 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE EUGENIO SERRA MUNIZ, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 28-05-2021 10:28. Número de Série: 17367636. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



PARECER Nº 1/2026 - CE (15.30.34.04)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 01/06/2026 10:14)

ANTONIO AFONSO GRANHEN TAVARES

TECNICO DE LABORATORIO AREA

ISARH - GADM (15.06.40.01)

Matrícula: ###87#5

(Assinado digitalmente em 01/06/2026 10:23)

RUTH HELENA CRISTO ALMEIDA

PRESIDENTE DE COMISSÃO - TITULAR

CE (15.30.34.04)

Matrícula: ###986#8

Visualize o documento original em <https://sipac.ufra.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2026**,
tipo: **PARECER**, data de emissão: **01/06/2026** e o código de verificação: **708248555f**